

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 112/2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 196 do PLP n. 112/2021 a seguinte redação:

“Art.196 - Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidaturas coletivas, desde que reguladas pelo estatuto do partido político **ou por resolução do Diretório Nacional** e autorizadas expressamente em convenção ao qual estão vinculados, observadas as exigências deste Código.

§1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia voltada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.

§2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos deste Código.

§3º A opção pela candidatura coletiva atrai a análise individual, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos necessários ao exercício dos direitos políticos passivos previstos neste Código e na Constituição Federal, de todos os componentes, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo.

§4º O não preenchimento dos requisitos de um dos componentes a que se refere o §3º deste artigo afeta a candidatura coletiva como um todo.

§5º Cabe ao partido político definir através do seu estatuto **ou por resolução do Diretório Nacional** a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:

I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;



- II - a utilização de meios digitais;
- III - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV - o respeito as normas e programas do partido;
- V - aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;
- IX - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas neste Código;
- X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos neste Código;
- XI - a dissolução da candidatura coletiva.

§6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria interna corporis, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§7º A representação política decorrente da eleição de candidaturas coletivas observará as normas constitucionais, legais e regimentais gerais que disciplinam o exercício de mandatos parlamentares.

§8º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.”

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021

Deputado **BOHN GASS** - PT/RS
Líder do Partido

Deputado **ODAIR CUNHA**
PT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Dá nova redação ao art. 196 do
PLP n. 112/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD217619649600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

